

PARECER N° DE 2020

SF/20712.56942-16


Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 261, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *dispõe sobre alterações da Lei Complementar n.º 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, notadamente o artigo 56 e dá outras providências criando as centrais de negócios.*

Relator: Senador **LUIZ PASTORE**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 261, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para criar as *centrais de negócios* formadas por microempresas e empresas de pequeno porte.

A proposição é composta de três artigos.

O art. 1º da proposição revoga o art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inclui o art. 56-A, subdividido em vários parágrafos e incisos. O proposto art. 56-A estabelece as regras que disciplinarão as centrais de negócios, com limites e objetivos.

De acordo com o proposto art. 56-A, *caput*, e §1º, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão criar as *centrais de negócios*, que terão personalidade jurídica própria e serão regidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações – LSA).

De acordo com o proposto § 2º do art. 56, poderão integrar as Centrais de Negócios, de que trata o *caput* do proposto art. 56-A, pessoas jurídicas optantes ou não pelo Simples Nacional, com os limites nele previstos.

Embora possam não ter fins lucrativos (proposto inciso V do § 3º do art. 56-A) e objetivem “fomentar negócios em benefícios de seus sócios, por meio de ações conjuntas de pessoas jurídicas sócias e independentes entre si” (proposto § 1º do art. 56-A), as *centrais de negócios* não poderão ser constituídas como cooperativas (proposto inciso II do 5º do art. 56-A).

O art. 2º da proposição estabelece que poderão ser transformadas em *centrais de negócios* as associações e as cooperativas constituídas até a data de publicação da Lei decorrente da proposição.

O art. 3º é a cláusula de vigência, estabelecendo que, caso aprovada a presente proposição, a lei dela resultante, com as alterações propostas ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, entrarão em vigor na data de publicação.

O autor da proposição meritoriamente objetiva melhorar a situação econômica dos micros e pequenos empresários. Consta da justificação que a proposição objetiva a possibilidade desses empresários “unificarem seus centros de compras e de vendas, a fim de fomentarem seu poder de barganha junto a grandes empresas. Isso porque a realidade das empresas pequenas é difícil, seja porque não usufruem de economias de escala, seja porque não conseguem angariar os profissionais mais qualificados, seja porque não conseguem obter crédito junto a bancos, seja porque lidam com empresas de forte poder econômico e forte poder de barganha, seja porque não produzem inovações tecnológicas expressivas devido ao seu diminuto tamanho”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a ela não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE opinar sobre aspectos econômicos de quaisquer proposições a ela submetidas.



SF/20712.56942-16

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito comercial, a teor do art. 22, I, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei complementar revela-se correta, pois a matéria está reservada pela CF à lei complementar nos termos do art. 146, III, “d”.

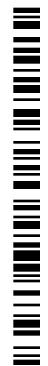
No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotada de potencial coercitividade; e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada, que poderão ser corrigidas na forma da emenda que proporemos ao final deste relatório.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à proposta, que realmente irá beneficiar as microempresas e empresas de pequeno porte. Entendemos, porém, que ela pode ser aprimorada, para contemplar alterações significativas em prol do ambiente empresarial ocorridas no ano passado, notadamente as da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Assim, a questão da desconsideração da personalidade jurídica, tal como prevista pela proposição, afigura-se menos protetiva do que a atualmente em vigor. Com efeito, com o advento Lei da Liberdade Econômica, foi positivado que a desconsideração da personalidade jurídica somente pode atingir sócios e administradores “beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”, mediante alteração do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Esse dispositivo explicita no § 4º que “A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica”. A redação dos propostos §§ 6º e 7º do art. 56-A à Lei Complementar nº 123, de 2006, pode dar a entender que as



SF/20712.56942-16



SF/20712.56942-16

restrições contidas no atual art. 50 do Código Civil não se aplicariam à Central de Negócios, por ter regra própria. É adequado deixar expresso que, além das regras contidas nos propostos §§ 6º e 7º do art. 56-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, também é necessário que todos os requisitos do art. 50 do Código Civil estejam presentes para a existência de excepcional responsabilidade da Central de Negócios.

A ideia da proposição é substituir o atual regime do art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, segundo o qual “As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal”, pelo regime da *central de negócios* ora proposto. Para tanto, a proposição revoga o art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Como vários dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, aludem ao referido art. 56, seria necessário alterar todos eles, adaptando toda a Lei às alterações ora propostas.

Entendemos, contudo, que o atual regime previsto pelo art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, pode perfeitamente coexistir com o regime da *central de negócios* ora proposto, de modo que as microempresas e empresas de pequeno porte poderão optar pela adoção de um ou de outro. Assim, entendemos conveniente manter o atual art. 56 em vigor, bem como não alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, que a ele fazem referência.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 261, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 261, de 2019

Inclui o art. 56-A à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para instituir as centrais de negócios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

“Art. 56-A. Sem prejuízo da possibilidade prevista no art. 56 desta Lei, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por realizar operações conjuntas para industrialização, comércio e prestação de serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de Centrais de Negócios, com personalidade jurídica própria e de prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º As Centrais de Negócios são pessoas jurídicas com forma e natureza própria, de natureza civil, constituídas para fomentar negócios em benefícios de seus sócios, por meio de ações conjuntas de pessoas jurídicas sócias e independentes entre si, distinguindo-se das demais sociedades, devendo ser constituídas mediante estatuto social e acordo de acionistas, que será regido pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Poderão integrar as Centrais de Negócios, de que trata o *caput* deste artigo, pessoas jurídicas optantes ou não pelo Simples Nacional, desde que a receita bruta anual da Central de Negócios no mercado nacional não supere o limite estabelecido pelo art. 3º desta Lei, multiplicado pelo número de empresas sócias da Central de Negócios, e não supere duas vezes o mesmo limite para vendas no mercado externo.

§ 3º A Central de Negócios de que trata este artigo:

I – deverá arquivar seus atos no Registro Público de Empresas Mercantis;

II - terá por finalidade realizar:

a) operações de industrialização, de compra para revenda e de prestação de serviços às suas sócias;

b) operações de venda de bens e serviços adquiridos das suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens e serviços referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;

IV - poderá utilizar marca única para suas operações e das suas sócias, mediante pedido de registro no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) com titularidade para Central de Negócios;

V - poderá ter fins lucrativos, apurando o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro presumido ou real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão, ou poderá ser sem fins lucrativos, obrigando-se a reinvestir, integralmente, em território nacional, a totalidade do seu superávit obtido, para assegurar e fortalecer o cumprimento de seus objetivos;



SF/20712.56942-16



SF/20712.56942-16

VI - apurará a COFINS e a Contribuição para o PIS/Pasep de acordo com a legislação específica vigente;

VII - não se submeterá à Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quanto às publicações obrigatórias ou facultativas que deverão ocorrer, obrigatoriamente, no site da Central de Negócios da Rede Mundial de Computadores (*internet*) e por correio eletrônico, facultando-se a publicação concomitante por outros meios desejados;

VIII - terá denominação ou a firma seguida das palavras “Central de Negócios”, por extenso ou abreviadamente, “C/N”;

IX – determinará que cada pessoa jurídica sócia, detentora de ações ordinárias com direito a voto da Central de Negócios, terá direito a um voto nas assembleias e deliberações societárias previstas em lei e no estatuto, independentemente de sua participação no capital social;

X - vedará à microempresa ou empresa de pequeno porte participação simultânea em mais de uma Central de Negócios, de que trata este artigo;

XI - poderá operar como Centro de Serviços Compartilhados, Centro de Distribuição ou de ambas as formas, com rateio de custos e despesas administrativas em comum entre empresas sócias, para rateio e reembolso, conforme critérios previamente definidos por elas;

XII - contará com a simplificação das operações de importação e exportação e com todos os benefícios previstos na legislação brasileira, inclusive os assegurados às micro e pequenas empresas, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo federal.

XIII - serão equiparadas às empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, para fins tributários, com a suspensão dos tributos nas comercializações que tenham seu destinatário final no exterior.

XIV - poderá participar, com ou sem fins lucrativos, do capital social de outras empresas.

§ 4º As operações de transferência de bens e serviços entre os sócios da Central de Negócios, assim como entre a Central de Negócios e suas sócias, serão consideradas como deslocamento entre estabelecimentos do mesmo contribuinte para fins tributários, mediante emissão de nota fiscal contendo no campo de observações “Simples Remessa de Central de Negócios, vinculada a Central de Negócios inscrita no CNPJ (informar o CNPJ)” e controle de estoques segregados por CNPJ.

§ 5º A Central de Negócios de que trata este artigo não poderá:

I - ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;



SF/20712.56942-16

II - ser constituída sob a forma de cooperativa, inclusive de consumo;

III - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IV – restringir a liberdade de comércio, tendo por objetivo a dominação do mercado, a eliminação da concorrência, ou o monopólio na obtenção de elevação de preço, perante a ilegalidade de tais finalidades, em conformidade com a legislação específica.

§ 6º Não haverá responsabilidade, solidária ou subsidiária, entre as pessoas jurídicas sócias da Central de Negócios, de que trata este artigo, sem que haja formalização de grupo ou conglomerado econômico, inclusive que para fins trabalhistas, observando-se as regras do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 7º A responsabilidade da Central de Negócios se estenderá aos seus sócios somente de forma subsidiária e nunca solidária, limitada proporcionalmente à participação de cada pessoa física ou jurídica na Central de Negócios, observando-se as regras do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 8º As micro e pequenas empresas enquadradas no Simples Nacional também poderão participar de Sociedades em Conta de Participação, na condição de sócias ostensivas ou sócias participantes, observada as mesmas limitações aplicadas às sociedades previstas neste artigo”

Art. 2º Poderão ser transformadas em Centrais de Negócios, nos termos do art. 1º desta Lei, as associações regidas Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e as cooperativas, desde que essas pessoas jurídicas tenham sido constituídas até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20712.56942-16